



ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação.2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1401347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020).3. Como argumento de reforço (obiter dictum), deve-se destacar que, ainda que a alegação de que a sentença seria nula por não ter sido precedida de decisão distribuindo o ônus da prova (art. 357, III, do CPC) não estivesse preclusa, ela não poderia ser acolhida, seja porque não há vício, dado que a decisão saneadora do art. 357, nos termos do caput do dispositivo, apenas tem lugar quando não for caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC) ou de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 354 do CPC), seja porque não há prejuízo (art. 282, §1º, do CPC), visto que o juízo de origem não aplicou o ônus da prova como regra de julgamento em desfavor da parte Apelante.4. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes.5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE APLICAÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDEB EM 2017. INOVAÇÃO RECURSAL. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) ERRO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA DISTRIBUINDO O ÔNUS DA PROVA (ART. 357, III, DO CPC). ALEGAÇÃO PRECLUSA. SUPRESSIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPROCEDÊNCIA (OBITER DICTUM). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO E DE PREJUÍZO (ART. 282, §1º, DO CPC). 2.2) ERRO DE JULGAMENTO. RATEIO DAS VERBAS DO FUNDEB DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL (60% DO TOTAL) ENTRE OS PROFESSORES, DE FORMA INDISTINTA. PLEITO QUE VIOLA A LITERALIDADE DO ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 11.494/07. VERBA DESTINADA DE FORMA AMPLA AO ADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA ATIVA. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte, há inovação recursal nas Apelações padronizadas interpostas nas causas em que se discute o rateio de verbas do FUNDEB, pois antes a causa de pedir da inicial era consubstanciada no fato do Estado “não dividir os 60% (sessenta por cento) das verbas do FUNDEB de forma igualitária entre todos os professores da rede pública estadual” e o pedido era pela condenação do Estado ao pagamento de quantia certa que decorreria deste rateio; e, agora, em sede de apelação, o recorrente sustenta que o Estado do Amazonas não utiliza os 60% (sessenta por cento) da verba do FUNDEB para pagamento da remuneração dos professores (ou seja, utilizava uma porcentagem menor) e o valor devido necessitaria de liquidação. 2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1401347/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020). 3. Como argumento de reforço (obiter dictum), deve-se destacar que, ainda que a alegação de que a sentença seria nula por não ter sido precedida de decisão distribuindo o ônus da prova (art. 357, III, do CPC) não estivesse preclusa, ela não poderia ser acolhida, seja porque não há vício, dado que a decisão saneadora do art. 357, nos termos do caput do dispositivo, apenas tem lugar quando não for caso de julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC) ou de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 354 do CPC), seja porque não há prejuízo (art. 282, §1º, do CPC), visto que o juízo de origem não aplicou o ônus da prova como regra de julgamento em desfavor da parte Apelante. 4. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único, I, da Lei nº 11.494/07, 60% da verba do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento de verbas remuneratórias de professores de educação básica na ativa. O dispositivo não cria vantagem pecuniária, calculada pelo simples rateio indistinto de 60% da totalidade dos recursos do fundo entre todos os possíveis beneficiários, e sim cria fonte de receitas para o adimplemento das verbas remuneratórias já existentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em parcial conformidade com o Graduado Órgão Ministerial, em conhecer parcialmente e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4000149-08.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Agravante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio Cezar Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Agravado: Arthur Menezes de Araujo Silva.

Advogado: Érico Marcus Vieira Rodrigues (OAB: 12573/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FILHO MAIOR QUE 21 ANOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 30/2011. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;2. Esta Corte, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade n.º 0005283-94.2015.8.04.0000, de relatoria do eminente desembargador João de Jesus Abdalá Simões, em 29.03.2016, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2.º, II, b, da lei complementar n.º 30/2011, e, por arrastamento, do art. 7.º da lei n.º 2.522/1998 e do art. 5.º da lei n.º 9.717/1998, a permitir a prorrogação do benefício previdenciário da pensão por morte, para estudantes de nível superior, até a idade de 24 anos ou término do curso superior.3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FILHO MAIOR QUE 21 ANOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 30/2011. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 2. Esta Corte, quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade n.º 0005283-94.2015.8.04.0000, de relatoria do eminente desembargador João de Jesus Abdalá Simões, em 29.03.2016, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2.º, II, b, da lei complementar n.º 30/2011, e, por arrastamento, do art. 7.º da lei n.º 2.522/1998 e do art. 5.º da lei n.º 9.717/1998, a permitir a prorrogação do benefício previdenciário da pensão por morte, para estudantes de nível superior, até



a idade de 24 anos ou término do curso superior. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 4001133-26.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Acetam - Associação de Ciências, Educação e Tecnologia da Amazônia.

Agravante: Pinocchio Centro Educacional Ltda.

Agravante: Centro de Educação Integrada Professora Martha Falcão Ltda.

Agravante: Fundação Geraldo Pio de Souza.

Advogado: Rennalt Lessa de Freitas (OAB: 8020/AM).

Agravado: Federação das Unimeds da Amazônia.

Advogada: Isabelle Saenz de Medeiros (OAB: 14447/AM).

Advogado: Rodrigo Santos da Silva (OAB: 10696/AM).

Advogada: Juliana Ferreira Correa (OAB: 7589/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CONTRATO EMPRESARIAL EM QUE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AUMENTA DE FORMA UNILATERAL OS VALORES SEM ABRIR PRAZO DE NEGOCIAÇÃO PARA A OUTRA PARTE, AGINDO DE FORMA ANÁLOGA A UMA RELAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA O REAJUSTE EM VALORES EXPRESSIVAMENTE ALTOS DE UM ANO PARA O OUTRO. APLICAÇÃO EM MOMENTO LIMINAR DO PARÂMETRO DA ANS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001133-26.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

Processo: 4005863-17.2019.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Natal Química Jmv Mendes Eireli.

Advogada: Fernanda de Medeiros Farias (OAB: 11253/RN).

Agravada: Dyana Cordeiro Simões.

Advogada: Nadia Almeida Lima (OAB: 10786/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OS ELEMENTOS DO CASO DEMONSTRAM A PERFEIÇÃO DE UM CONTRATO DE MÚTUO EM BENEFÍCIO DA AGRAVANTE, DE MODO QUE NÃO PODE SE ESQUIVAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO EMPRÉSTIMO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. O TÍTULO CUMPRE COM A FORMA DO ARTIGO 784, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE 2% EM RESPEITO À PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4005863-17.2019.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Processo: 4007266-84.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravada: Marilene Pereira Ribeiro.

Advogado: Thiago Andrade de Oliveira (OAB: 7671/AM).

Advogado: Andre Lima Soares, (OAB: 14249/AM).

Advogada: Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo (OAB: 2819/AM).

Advogado: Mauro Celi Martins (OAB: 2907/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO RECURSO HÁBEIS A DESCONSTITUIR A NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA DE ACORDO COM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E URGÊNCIA DA MEDIDA LIMINAR, ISTO É, A ORDEM PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4007266-84.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível , em Manaus, 30 de julho de 2021.

Julgamento Virtual

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Joana dos Santos Meirelles, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Maria Hosana Machado de Souza (2333/AM) e Dermeval de Oliveira Nascimento (7475/AM) - Processo 0000053-69.2017.8.04.5701 - Apelação Cível - Capacidade - Apelante : Estado do Amazonas - Apelada : Maria Pereira Feitosa - Relator: Joana dos Santos Meirelles